



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS  
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

---

1959 • 50 • 2009

2.<sup>a</sup> Secção

**CASO ALVES DA SILVA c. PORTUGAL**

*(Queixa n.º 41665/07)*

SENTENÇA

ESTRASBURGO

20 de Outubro de 2009

*Esta sentença tornar-se-á definitiva nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de modificações formais.*



**No caso Alves da Silva c. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.<sup>a</sup> Secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

Ireneu Cabral Barreto,

Vladimiro Zagrebelsky,

Dragoljub Popović,

Nona Tsotsoria,

Işıl Karakaş,

Kristina Pardalos, *juizes*,

e por Sally Dollé, *escrivã*,

Depois de ter deliberado em conferência em 29 de Setembro de 2009, profere a presente sentença adoptada nesta data:

## O PROCESSO

1. Na origem do caso encontra-se a queixa (n.º 41665/07) apresentada contra o Estado Português, por um seu cidadão, Ricardo Alves da Silva («o requerente»), em 17 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 34.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («A Convenção»).

2. O requerente é representado por L. Amador, advogado em Coimbra (Portugal). O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. O requerente alegou, em particular, que a sua condenação pelo crime de difamação atentou contra a sua liberdade de expressão.

4. A 12 de Novembro de 2008, a presidente da 2.<sup>a</sup> Secção decidiu comunicar a queixa ao Governo. Atento o disposto no n.º 3 do artigo 29.º da Convenção, foi, além disso, decidido que a Secção conheceria em simultâneo da admissibilidade e do mérito do caso.

## OS FACTOS

### I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. O requerente nasceu em 1949 e reside em Mortágua (Portugal).

6. A 24 de Fevereiro de 2004, Afonso Abrantes, presidente da Câmara de Mortágua, apresentou queixa-crime no Ministério Público de Santa Comba Dão contra o requerente, por difamação, na qual pediu a constituição de assistente.

7. O Ministério Público exerceu a acção penal, tendo deduzido acusação contra o requerente, em 30 de Abril de 2004. Imputava-lhe os seguintes factos: depois de ter feito um boneco em gesso, caricaturando o presidente da câmara, o requerente colocou-o na sua camioneta, acompanhado de um placard com a inscrição «Empreendimentos Set-Narba», que constitui o anagrama do nome do presidente da câmara, e de um saco azul (imagem que, em Portugal, invoca importâncias ilícitas não contabilizadas oficialmente). Depois, a 22 e 24 de Fevereiro de 2004, aproveitando os desfiles carnavalescos que tiveram lugar nesses dias, o requerente circulou em todo o concelho de Mortágua com a sua camioneta. Para além disso, o requerente gravou as frases seguintes, que eram reproduzidas pela instalação sonora montada na camioneta:

«Acreditem no desenvolvimento cultural, recreativo, social e económico do Concelho de Mortágua, ao encargo dos empreendimentos Set-Narba, a empresa que mais empregados alberga, pagos pelos impostos de todos nós. Dá-me o teu voto, a tua mulher terá um emprego, sem necessitar de diploma; o teu filho também terá emprego camarário...»

8. A 30 de Novembro de 2004, o juiz de instrução no tribunal de Santa Comba Dão decidiu não pronunciar o requerente, considerando que tais actos não constituíam infracção penal.

9. Sob recurso do assistente, o tribunal da Relação de Coimbra, por acórdão de 27 de Abril de 2005, anulou a decisão e devolveu o processo ao tribunal de Santa Comba Dão, por considerar que o processo continha indícios suficientes para submeter o requerente a julgamento.

10. Em obediência ao decidido, o juiz de instrução remeteu o processo para julgamento.

11. Por sentença de 5 de Julho de 2006, o tribunal de Santa Comba Dão julgou o requerente autor do crime de difamação agravado e condenou-o na pena de 200 dias de multa, no montante total de 1 400 euros, bem como ao pagamento das custas. Foi, além disso, condenado ao pagamento da importância de 3 000 euros ao assistente, a título de perdas e danos.

12. O requerente recorreu desta sentença, invocando, nomeadamente, o artigo 10.º da Convenção e a Jurisprudência do Tribunal Europeu a esse respeito.

13. Por acórdão de 21 de Março de 2007, o tribunal da Relação de Coimbra negou provimento ao recurso, por considerar, nomeadamente, que os actos do requerente não evidenciaram o exercício do direito à liberdade de expressão mas a simples intenção de lesar a reputação do queixoso pela maledicência.

## II. O DIREITO INTERNO PERTINENTE

14. O artigo 180.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código Penal lê-se assim:

«1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. A conduta não é punível quando:

a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e

b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

3. (...)

4. A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.»

15. O artigo 184.º do Código Penal agrava as penas em causa, em metade se a vítima for um eleito local.

## O DIREITO

### I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

16. O requerente considera que a condenação por difamação que lhe foi imposta atentou contra o seu direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 10.º, que preceitua:

«1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras (...)

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem (...).»

17. O Governo opõe-se a esta tese.

### **A. Sobre a admissibilidade**

18. O Tribunal verifica que o pedido não é manifestamente mal fundado, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. Nota ainda que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade, pelo que o declara admissível.

### **B. Sobre o mérito**

19. O requerente considera que a sua condenação pelo crime de difamação constituiu uma ingerência no seu direito à liberdade de expressão. Tal ingerência era tanto mais injustificada quanto o contexto em que as expressões litigiosas foram proferidas – durante as festividades do Carnaval –, e relevando sem dúvida da sátira a sua intervenção crítica sobre a acção política do presidente da Câmara.

20. O Governo sustenta, desde logo, que a sanção aplicada ao requerente não pode passar por uma ingerência no seu direito à liberdade de expressão. Afirma que o debate em causa não relevava do interesse geral, mas que se tratava, apenas, de uma encenação do requerente, assente apenas na simples maledicência, não havendo lugar à aplicação do artigo 10.º da Convenção.

21. Mesmo supondo que tenha havido ingerência, o Governo sustenta que a mesma era necessária numa sociedade democrática, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º. A condenação do requerente visou assim um fim legítimo, o da protecção dos direitos de outrem. Quanto às expressões incriminatórias, elas eram – mesmo tendo em conta a qualidade de homem político da pessoa visada – excessivas e fortemente ofensivas da reputação do queixoso. Para o Governo, esta situação era agravada pelo facto de o litígio ter ocorrido numa região de Portugal – interior centro – onde as relações de proximidade são mais intensas e a ofensa à reputação das pessoas mais impressiona. Para o Governo, a ingerência foi proporcional ao fim litígio prosseguido, pelo que não ocorreu violação do artigo 10.º da Convenção.

22. O Tribunal lembra que, conforme a sua jurisprudência bem estabelecida, a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, ela vale não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe «sociedade democrática». Esta liberdade, tal como se encontra consagrada no artigo 10.º da Convenção, está submetida a excepções, as quais importa interpretar restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restrição estar estabelecida de modo convincente. A condição de «necessário numa sociedade democrática» impõe ao Tribunal determinar se a ingerência litigiosa corresponde a «uma necessidade social imperiosa». Os Estados

contratantes gozam de certa margem de apreciação para julgar a existência de tal necessidade, mas essa margem de apreciação é acompanhada de um certo controlo europeu, relativo à lei e às decisões que a apliquem mesmo quando elas emanam de uma jurisdição independente (ver *Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, n.º 37698/97, n.º 30, CEDH 2000-X).

23. No exercício do seu poder de controlo, o Tribunal deve examinar a ingerência litigiosa à luz do conjunto do processo, incluindo o conteúdo das afirmações apontadas ao requerente e o contexto no qual este as produziu. Em particular, incumbe-lhe determinar se a apontada restrição à liberdade de expressão do requerente era «proporcional ao fim legítimo prosseguido» e se os motivos invocados pelas jurisdições portuguesas para a justificar eram «pertinentes e suficientes» (ver, entre muitos outros, *Perna c. Itália* [GC], n.º 48898/99, n.º 39, CEDH 2003-V e *Cumpănă e Mazăre c. Roménia* [GC], n.º 33348/96, n.ºs 89-90, de 17 de Dezembro de 2004).

#### *1. Sobre a existência de ingerência*

24. O Governo contesta, desde logo, a existência de ingerência bem como a própria aplicabilidade do artigo 10.º ao caso. Sustenta que não estava em causa nenhuma questão relevando do interesse geral, tendo a condenação sido o resultado de uma encenação do requerente assente na simples maledicência.

25. O Tribunal, quanto a si, considera que a condenação penal do requerente analisa-se claramente numa ingerência do seu direito à liberdade de expressão. Os argumentos suscitados pelo Governo a este propósito em sentido contrário relevam mais do exame da justificação da ingerência.

#### *2. Sobre a justificação da ingerência*

26. Uma ingerência é contrária à Convenção quando não respeita as exigências previstas no n.º 2 do artigo 10.º. Há, assim, lugar a determinar se ela estava «prevista na lei», se visava um ou vários fins legítimos enunciados naquele número, e se era «necessária numa sociedade democrática» para alcançar esse ou esses fins. Não foi contestado que a ingerência estava prevista na Lei – as pertinentes disposições do Código Penal – e visava um fim legítimo, a saber a protecção da reputação ou dos direitos de outrem, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º. Pelo contrário, as partes divergem sobre a questão de saber se a ingerência era «necessária numa sociedade democrática».

27. A este propósito, o Tribunal nota, desde logo, que as expressões encenadas pelo requerente relevavam com toda a evidência da caricatura pelo menos de elementos satíricos. Lembra que a sátira é uma forma de expressão artística e de comentário social que, além da exacerbação e a deformação da realidade que a caracterizam, visa, como é próprio, provocar e agitar. Por isso, impõe-se examinar com atenção particular toda a

ingerência no direito de um artista – ou qualquer outra pessoa – a exprimir-se desse modo (*Vereinigung Bildender Künstler c. Áustria*, n.º 68354/01, n.º 33, CEDH 2007-II).

28. Tendo em conta a natureza e o conteúdo dos termos em causa bem como do contexto – as festividades carnavalescas – no qual a acção do requerente teve lugar, dificilmente se lhe poderiam tomar à letra as suas acusações, relativamente ao queixoso. Mesmo que assim tivesse sido o caso, o queixoso devia, enquanto homem político, fazer prova de maior tolerância quanto à crítica, sobretudo, quando esta última teve lugar, no caso, sob a forma de sátira (*Vereinigung Bildender Künstler*, citado, n.º 34).

29. O Tribunal considera que sancionar penalmente comportamentos como o que o requerente sofreu no caso pode ter um efeito dissuasor relativamente a intervenções satíricas sobre temas de interesse geral, as quais podem também desempenhar um papel muito importante no livre debate das questões desse tipo, sem o que não existe sociedade democrática.

30. Em síntese, depois de ter pesado o interesse da sociedade na condenação penal do requerente na sequência da sua intervenção satírica, por um lado, e o efeito dessa condenação relativamente ao requerente, por outro lado, o Tribunal considera que a sanção penal pronunciada pelas jurisdições portuguesas foi desproporcional ao fim visado e não era necessária numa sociedade democrática.

31. Houve, portanto, violação do artigo 10.º da Convenção.

## II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO

32. O requerente queixa-se tribunais internos terem feito deficiente apreciação dos factos. Invoca, em seu benefício, o disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

33. O Tribunal recorda, no entanto, que lhe compete assegurar o respeito pelos compromissos assumidos pelos Estados Contratantes, nos termos do artigo 19.º da Convenção. Não lhe compete, em particular, conhecer dos erros de facto ou de direito pretensamente cometidos por uma jurisdição interna, salvo se e na medida em que possam ter ofendido os direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção. Se o artigo 6.º garante o direito a um processo equitativo, ele não regulamenta a admissibilidade das provas enquanto tais, matéria que releva, em primeiro lugar, do direito interno (ver *Teixeira de Castro c. Portugal*, de 9 de Junho de 1998, n.º 34, *Recueil* 1998-IV, e *Bykov c. Rússia* [GC], n.º 4378/02, n.º 88, de 10 de Março de 2009).

34. No caso, as decisões litigiosas ocorreram no termo de um processo contraditório no decurso do qual o requerente pôde contestar os meios de prova apresentados pela parte contrária e apresentar os argumentos considerados pertinentes para a defesa da sua causa. Afigura-se que as jurisdições internas apreciaram a credibilidade dos diversos meios de prova

à luz das circunstâncias do caso e a este respeito motivaram devidamente as decisões. Não se afigura que tenham extraído conclusões arbitrárias dos factos que apreciaram. Por conseguinte, o Tribunal considera que, tomado no conjunto, o processo revestiu natureza equitativa.

35. Decorre do exposto, que este pedido é manifestamente mal fundado, devendo ser rejeitado nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.

### III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

36. Nos termos do artigo 41.º da Convenção:

« Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.»

#### A. DANOS

37. O requerente reclama pelo dano material que terá sofrido, o reembolso do montante da multa, das custas e das perdas e danos que teve de pagar em razão da condenação, no total de 7 445,96 euros. Reclama, além disso, 30 000 euros por dano moral.

38. O Governo não se opõe ao pagamento das importâncias relativas à multa penal e às custas, ou seja 4 445,96 euros, no caso de ser verificada uma violação do direito. Quanto à importância de 3 000 euros, relativa a perdas e danos a pagar ao requerente, o Governo considera que, na ausência de um justificativo da despesa, o pedido deve ser rejeitado. Relativamente ao dano moral, o Governo considera que a simples verificação da violação constitui, em si, reparação razoável bastante.

39. O Tribunal nota que as importâncias pagas pelo requerente em resultado da sua condenação são o resultado directo da violação do seu direito à liberdade de expressão. Impõe-se, pois, outorgar-lhe as somas em causa, salvo no que respeita à que terá sido paga a título de perdas e danos, na medida em que não foi apresentado ao Tribunal nenhum comprovativo do pagamento efectivo desta última importância. O Tribunal decide, pois, atribuir a este título 4445,96 euros.

40. O Tribunal considera, além disso, que o requerente sofreu um dano moral pela violação do artigo 10.º da Convenção. Decidindo em equidade, concede-lhe, a este título, a importância de 4 000 euros.

### **B. Custas e despesas**

41. O requerente pede igualmente 4 492 euros por custas e despesas suportadas nas instâncias jurisdicionais internas e uma importância não determinada pelas originadas no Tribunal.

42. O Governo considera estas somas excessivas e sublinha que os comprovativos apresentados pelo requerente a este propósito respeitam a três processos diferentes.

43. Nos termos da jurisprudência do Tribunal, um requerente só pode obter o reembolso de custas e despesas na medida em que se encontre estabelecida a sua realidade, a sua necessidade e o carácter razoável da sua taxa. No caso e tendo em atenção os documentos em seu poder – os quais, de facto, reportam-se a dois outros processos internos que não respeitam a este – e os critérios acima mencionados, o Tribunal considera razoável atribuir ao requerente a importância de 1 500 euros pelas custas e despesas com o processo interno. Relativamente às ocasionadas no Tribunal, na falta de pedido quantificando, não há lugar à atribuição de qualquer importância a este título.

### **C. Juros de mora**

44. O Tribunal julga apropriado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros de facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

**POR ESTES MOTIVOS, POR UNANIMIDADE, O TRIBUNAL,**

1. *Declara* a queixa admissível quanto ao pedido relativo ao artigo 10.º da Convenção e inadmissível quanto ao demais;
2. *Decide* que houve violação do artigo 10.º da Convenção;
3. *Decide*,
  - a) que o Estado requerido deve pagar ao requerente, nos três meses posteriores à data em que a sentença se tornar definitiva, nos termos do artigo 44.º, n.º 2, da Convenção, as importâncias seguintes:
    - (i) 4 445,96 EUR (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos), acrescida de qualquer montante que possa ser devido a título de imposto, por dano material,
    - (ii) 4 000 EUR (quatro mil euros), acrescida de qualquer montante que possa ser devido a título de imposto, por dano moral,

(iii) 1 500 EUR (mil e quinhentos euros), acrescida de qualquer montante que posse ser devido a título de imposto, para custas e despesas;

b) que, a contar do termo deste prazo até efectivo pagamento, estas importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável durante esse período, acrescida de três pontos percentuais;

4. *Rejeita* o pedido de reparação razoável quanto ao mais.

Redigido em francês, depois comunicado por escrito, a 20 de Outubro de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé  
*Escrivã*

Françoise Tulkens  
*Presidente*